**TERMO DE ACORDO INDIVIDUAL PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**

Considerando que, momentaneamente, o Brasil está em estado de calamidade pública devido ao COVID 19 (Coronavírus), conforme reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6 de 2020.

Considerando as condições de saúde e/ou existências de outras doenças que agravam a doença provocada pelo coronavírus/COVID-19, os empregados em grupos de risco, o contato do EMPREGADO(A) com pessoas ou áreas já atingidas pelo coronavírus/COVID-19, a preocupação da empresa em redução do fluxo de empregados, e/ou outros motivos relevantes, todos aptos a ensejar a necessidade de isolamento social do EMPREGADO(A), enquanto medida de proteção à sua própria saúde e à saúde pública.

Considerando, por fim e especialmente, que a Medida Provisória nº 936 de 1 de abril de 2020, que instituí o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública visa; a) a preservação dos empregos e a renda; b) garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e c) reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública;

De um lado, **xxxxx,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° **xxx,** com sede na **xxx,** neste ato representada por **xxxx**, **nacionalidade, estado civil, profissão**, residente e domiciliado à **xxx**, neste ato configurando como EMPREGADOR(A), e outro lado, **xxxx, nacionalidade, estado civil, profissão**, inscrito no CPF/MF n**° xxx**, portador da Cédula de Identidade RG **n° xxx,** Carteira de Trabalho da Previdência Social n° **xxx,** Série n° **xxx,** residente e domiciliado à **xxx,** neste ato configurando como EMPREGADO(A)**,** têm como justo acertado o presente **TERMO DE ACORDO INDIVIDUAL PARA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**, que regerá através da cláusula contidas abaixo.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - Da SUSPENSÃO DO CONTRATO de trabalho**

1 - Por mútuo acordo entre as partes, sem qualquer vício de consentimento, a partir da assinatura do presente instrumento, estabelecem pelos próximos **xxxx** **(xxxxx**) dias, no período compreendido de \_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, a suspensão temporária do contrato de trabalho do EMPREGADO.

1.2 - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

1. fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, exceto vale transporte;
2. ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA GARANTIA DO EMPREGO**

2 - O EMPREGADO terá garantia provisória de emprego, nos seguintes termos:

1. Durante o período acordado de suspensão do contrato de trabalho; e
2. Após o restabelecimento do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a suspensão.

2.1 – O EMPREGADO não terá garantia provisória de emprego, nos seguintes casos:

1. Se o EMPREGADO requerer sua dispensa, voluntariamente, perante a EMPREGADORA; ou;
2. Se a EMPREGADORA dispensar o EMPREGADO por justa causa, de acordo com as hipóteses estabelecidas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO**

3 - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

1. Da cessação do estado de calamidade pública; ou
2. Da data estabelecida no presente instrumento como termo de encerramento do período e suspensão pactuada; ou
3. Da data de comunicação da EMPREGADORA sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

**cláusula quarta - Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda**

4 - O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será:

1. custeado com recursos da União;
2. de natureza indenizatória e não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do(a) EMPREGADO(A);
3. excluído da base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
4. excluído do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.
5. pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário.

4.1 - O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda será equivalente a 70% (setenta por cento) do seguro-desemprego a que o empregado teria direito.

**CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DA EMPREGADORA**

5 - A EMPREGADORA informará a suspensão do contrato de trabalho:

1. ao Ministério da Economia, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do presente acordo.
2. ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

5.2 - A empresa deverá efetuar o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão.

**CLÁUSULA SEXTA – ELEIÇÃO DE FORO**

6 - Para dirimir quaisquer conflitos ou controvérsias oriundas do presente instrumento em apreço, será competente o Foro da Comarca de Belo Horizonte, em consonância com o artigo 651 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que permanece inalterado.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento, em 02(duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais.

Belo Horizonte, \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_.

**COLOCAR O NOME DO EMPREGADO**

**CPF/MF n°**

**COLOCAR O NOME DA EMPREGADORA**

**CNPJ/MF N°**

Testemunhas

1. Nome:

CPF:

RG:

1. Nome:

CPF:

RG:

**ATENÇÃO!!**

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA A EMPRESA:**

1 – Comunicação para o empregado

Encaminhar o acordo para o empregado, com comprovante (e-mail, p. ex.), com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

2 – Como informar o Ministério da Economia

Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de transmissão das informações e comunicações pelo empregador, e de concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

3 – Garantia de Emprego

A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

4 – Acordo individual ou negociação com o Sindicato de Empregados

A redução de salário ou suspensão de contrato serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (hoje R$ 12.202,12).

Para os empregados não enquadrados nos itens acima, a redução de salário ou suspensão de contrato somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, que poderá ser pactuada por acordo individual.

A redução de salário por meio de acordo individual é passível de discussão futura, mesmo que adotada em estado de emergência, em razão do princípio constitucional de que o só possível através de ajuste em negociação coletiva de trabalho (Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho).

5 – Fiscalização

No processo de fiscalização do Auditor Fiscal do Trabalho sobre esse acordo, não aplica o critério da dupla visita. Ou seja, constando irregularidades, aplica-se a multa já na primeira visita.

6 – Comunicação para o Sindicato de Empregados

Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos da Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.